



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000352/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria Depósitos Bancários. Conta Conjunta
Recorrente EULER AIRES MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSTOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA SOLIDÁRIA (CONJUNTA).

Conforme estabelece a Súmula CARF nº 29, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator..

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 162/178) interposto contra decisão da DRJ Belém/PA (146/154) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo o imposto de renda no valor de R\$ 955.976,79, a multa de ofício de 75% e os juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovadas.

A partir desse ponto, considerando a clareza e didática do relatório dos fatos componentes do despacho de conversão do julgamento em diligência proferido por esta C. 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do E. CARF, acostado às fls. 247/253, passo a adotá-lo para relatar parte do presente relatório, na forma abaixo:

“Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/STM (fls.146), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fls.4/9) referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$2.141.656,04, sendo o principal de R\$ 965.188,18, multa de ofício: R\$ 723.891,13 e juros de mor de R\$ 452.576,73, calculados até 31/05/2007.

A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Na mesma data da lavratura do auto de infração, 28/06/2007, o autuante elaborou o Termo de Verificação Fiscal (fls.13/17), do qual o contribuinte tomou ciência em 29/06/2007 (fl.17, verso).

A ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 0210300-2006-00134-0 (fl.2), prorrogado como indicado à fl.1. Através do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.18/19), com a ciência do contribuinte em 01/02/2007 (fl.21), o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos, com destaque para extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança referentes ao ano-calendário 2002.

Através do documento de fl.22, o contribuinte atendeu à intimação, tendo apresentado extratos bancários do Banco Bradesco S/A, referente ao ano-calendário 2002. O contribuinte foi então reintimado (fls.27/28) a apresentar extratos do ano-calendário 2003. A ciência da reintimação se deu em 03/04/2007 (fl.30).

A DRF/Marabá emitiu RMF nº 0210300-2007-00014-2 (fls.34/35) ao Banco BIdesco S/A, o qual forneceu os extratos do ano-calendário 2003 (fls.71/106). O contribuinte entregou ao fisco extratos da conta corrente 15.214-5, agência 3245-X do

Banco do Brasil, período maio/2003 a novembro/2003 (fls.60/70).

Os depósitos identificados deram origem à planilha de fls.41/44 e o contribuinte foi intimado (fl. 40) para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes. Segundo relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl.15), o contribuinte não apresentou qualquer justificativa, o que resultou na lavratura do auto de infração.

Tendo tomado ciência do lançamento em 29/06/2007 (fl.17, verso), via postal, o contribuinte apresentou impugnação em 27/07/2007 (fls.112/124) e anexou os documentos de fls:128/138, por procurador (fl.125), alegando em síntese que:

1. A impugnação é tempestiva uma vez que o contribuinte tomou ciência da autuação em 29/06/2007 e apresentou impugnação em 27/07/2007;

2. Todos os valores creditados em conta de depósito e de investimento mantidas pelo impugnante junto a instituições financeiras, que segundo o fisco não foram comprovados por documentação hábil e idônea, são considerados como omissão de rendimentos;

3. Os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias do contribuinte não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos;

4. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art.849 do RIR, apenas, não serve para, sustentar a ação fiscal, pois é imprescindível que o fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida;

5. Depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

6. O lançamento assim constituído só é admissível, quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Este entendimento já vinha imperando, por reiteradas vezes, em nossos tribunais fiscais e judiciais, quando ainda vigorava a Lei nº 8.021/90, que em seu artigo 6º regulava a matéria debatida neste processo; ,

7. O dispositivo em que o fisco fundamenta a autuação não passa de uma reprodução do §5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, o qual já foi inteiramente rechaçado por nossos tribunais pátrios

8. Na prática, a legislação não mudou, pois a pretensão do fisco, alicerçada no art.42 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 849 do RIR, também não poderá subsistir, porque está calcada unicamente em depósitos bancários, os quais não podem ser caracterizados como disponibilidade econômica de renda; (transcreve doutrina)

9. Não se preocupou a autoridade fiscal lançadora em comprovar, que tais lançamentos resultaram em aumento

patrimonial, com a aquisição de bens ou consumo com pagamento de terceiros, serviços, etc;

10.Sobre o tema, a jurisprudência administrativa tem repellido a pretensão fiscal;(transcreve dois julgados, um da CSRF e outro do 1ºCC);

11.O impugnante exerce as atividades de fazendeiro e desta profissão advém a grande maioria de suas receitas;

12.Vários depósitos mencionados no demonstrativo do auto de infração (fls.41/44 do processo), são de diversas naturezas, inclusive de Contratos de abertura de crédito bancário, para desconto de cheques e outros títulos de crédito mediante borderôs;

13.Durante o período fiscalizado, o impugnante promoveu também em suas contas correntes, inúmeros saques em moeda corrente que totalizaram R\$ 376.217,00, os quais, evidentemente, serviram de recursos para posteriores depósitos nas mesmas contas correntes;

14. No ano-calendário fiscalizado houve outras receitas da atividade rural que, por um lapso, não foram declaradas;

15.Ao longo do período fiscalizado, o impugnante efetivou várias vendas de gado, cujos recebimentos foram feitos antecipadamente", de forma total ou parcialmente, hipóteses estas em que o rebanho ainda não estava pronto para o abate. Por se tratar de receita da atividade rural,' estas devem ser consideradas ao longo de todo o ano-calendário; (transcreve julgado do 1ºCC)

16.Também o saldo no valor de R\$ 20.000,00 existente na sua DIRPF do ano calendário 2002 deve servir como origem dos recursos para fazer face aos depósitos no ano seguinte;

17. No ano-calendário de 2003, o impugnante alienou veículos, além de outros bens da atividade rural, cujos valores também servirão como prova da origem dos recursos;

18. Transitaram pelas contas correntes do impugnante, ao longo do ano calendário 2003, vários depósitos referentes a empréstimos emergenciais de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas; inclusive empréstimos de cheques para descontos, cujos comprovantes estão sendo providenciados;

19.Todos estes recursos, obtidos no período fiscalizado não de servir como comprovação de origem dos recursos que transitaram por suas contas correntes, independentemente de coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos; (transcreve duas ementas de julgados do 1ºCC)

20. Outro equívoco cometido pela fiscalização foi o fato de não terem sido excluídos dos valores depositados, os cheques

devolvidos nas contas bancárias, no importe de R\$ 396.708,93 conforme planilha anexa;

21. O fisco desconsiderou o fato das contas bancárias investigadas serem conjuntas, o que, por si só, comprova que os depósitos não pertenciam exclusivamente ao autuado, razão pela qual, sozinho, não poderia responder pela ação fiscal;

22. Outro erro na autuação está no quadro demonstrativo constante da fl.8 do processo, onde o fisco lançou o contribuinte no valor de R\$ 3.513.766,11 enquanto que no demonstrativo de fl.12, levantou o montante de R\$ 3.593.766,11;

23. Ao que parece, o auditor fiscal esqueceu-se de diminuir a quantia de R\$ 80.000,00 lançada no quadro demonstrativo de fl.12 sob o título de "Receitas Recebidas em 2003 para entrega futura", para se chegar ao resultado de R\$ 3.513.766,11;

24. Contudo, também o valor de R\$ 3.513.766,11 não está correto, pois o fisco cometeu outro erro na soma dos depósitos lançados mês a mês que, na realidade, apresente montante de R\$ 3.520.690,61, de cuja quantia deverá ser deduzido os valores de R\$ 163.000,00 considerados pela fiscalização na fl.12 do processo, chegando-se ao resultado de R\$ 3.357.690,61, ou seja, tributou-se a mais a quantia de R\$ 156.075,86;

25. Como não conseguiu, no prazo da impugnação, reunir todos os documentos que servirão de prova dos recursos que transitaram pelas suas contas correntes mormente em razão de se tratar de ano-calendário já distante, protesta nela juntada posterior destes documentos tão logo os tenha em mãos;

26. Requer o cancelamento do lançamento.

Passo adiante, a 2ª turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/1996 estabeleceu em seu art. 42 presunção legal de omissão de rendimentos que 'autoriza o lançamento da imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de

rendimentos (fato jurídico tributário) nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Cientificado em 19/03/2008 (fls 158), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2008 (fls.162 a 178) repetindo as alegações da impugnação

Em 17/04/2012 (fls. 227 a 233), aprouve a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão de Julgamento, sobrestar o julgamento, conforme orientação contida no §3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, por tratar-se de repercussão geral, em julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Finalizado o sobrestamento, o processo voltou a pauta.

Em 10/09/2014 (fls. 235 a 239), aprouve a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão de Julgamento, converter o julgamento em diligência, no sentido de que fossem anexadas as fichas cadastrais das contas correntes n.º 132004 e n.º 50962, ambas da agência 20087, do Bradesco S/A, ou intimada a referida instituição financeira para que informasse se as contas já eram conjuntas no ano de 2003 e em qual período permaneceram nessa condição, e que fosse cientificado o contribuinte do resultado da diligência.

Em 31/03/2015 (fls.243/244), o recorrente, anexou declaração expedida em 19/03/2015 pelo Banco Bradesco S/A.

Verifica-se às fls. 224 (sic) a declaração:

Declaramos para os devidos fins que a conta nº 13200-7 foi aberta no dia 20/12/2001 em nome de EULER AIRES MARQUES, CPF 472.061.012-97 em conjunto com MARCELO AIRES MARQUES, CPF 660.216.772-34 e permanece nessa condição até a presente data. A conta nº 5096-2 foi aberta no dia 12/09/1996 em nome de EULER AIRES MARQUES, CPF 472.061.012-94 em conjunto com ANDREIA SALDANHA CAMARGO AIRES, CPF 652.091.332-49 e permanece nessa condição até a presente data.

(...)”

Diante das informações prestadas pelo RECORRENTE, esta Turma de Julgamento propôs a conversão do julgamento em diligência (fls. 247/253) para que a autoridade preparadora informe se houve a intimação de cada um dos co-titulares das contas bancárias conjuntas para comprovarem, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e fizesse juntada de documentos hábeis a comprovar tais intimações.

Em 25/05/2017, o agente preparador vinculado à DRF em Marabá/PA apresentou o relatório conclusivo de diligência no qual informou que não houve a intimação de cada cotitular das contas bancárias conjuntas (fls. 259/262)

Em 31/05/2017 o contribuinte se manifestou concordando expressamente com o resultado da diligência (fls. 265).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários: conta conjunta

Em sede de preliminar, observo que o RECORRENTE afirmou em suas razões recursais que duas contas bancárias fiscalizadas (ambas mantidas perante o Banco Bradesco), sobre as quais foi apurada a omissão de rendimentos, são mantidas em conjunto. Acosta aos autos os documentos de fls. 244 para confirmar sua alegação.

Ademais, a diligência efetuada comprova não só a existência de co-titularidade das contas correntes no Banco Bradesco (contas nº 13.200-4 e nº 5096-2, ambas da agência 2008-7), como também a ausência de intimação dos co-titulares (fl. 259).

Desta forma, a autoridade lançadora deveria ter intimado todos os co-titulares das contas bancárias analisadas. Tal tema encontra-se pacificado neste Conselho, razão pela qual invoco o teor da Súmula CARF nº29:

“Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Observo que uma das contas correntes (a de nº 5096-2) é mantida em com Andreia Saldanha Camargo Aires, cônjuge do RECORRENTE. No entanto, o RECORRENTE não apresentou sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2003 em conjunto (fls. 52/64).

Portanto, entendo que deve ser declarada a nulidade do lançamento no que diz respeito à omissão de rendimentos caracterizadas por depósito bancários nas duas contas mantidas perante o Banco Bradesco e que foram objeto da fiscalização (contas nº 13.200-4 e nº 5096-2, ambas da agência 2008-7), pois houve a comprovação de que ambas as contas são do

tipo conjunta desde a abertura das mesmas e que o co-titular não foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos.

Afastado o lançamento em relação às contas do Banco Bradesco, o julgamento deve seguir em relação à conta corrente mantida perante o Banco do Brasil (c/c 15.214-5, agência 3245-x), pois não houve alegação de que esta conta seria do tipo conjunta.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em conta bancária de titularidade do RECORRENTE ao longo do ano-calendário 2003.

Durante a ação fiscal, o RECORRENTE foi intimado para a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos ocorridos em sua conta mantida perante o Banco do Brasil, constantes da relação de fl. 46, colacionados abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
001	3245-X	15.214-5	26/06/2003	CHEQUE DESCONTADO	000001	7.141,52
001	3245-X	15.214-5	26/06/2003	CHEQUE DESCONTADO	000002	7.153,58
001	3245-X	15.214-5	15/07/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	324500	1.900,00
001	3245-X	15.214-5	18/07/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		2.500,62
001	3245-X	15.214-5	29/07/2003	CHEQUE DESCONTADO	000002	13.500,19
001	3245-X	15.214-5	07/08/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		1.771,00
001	3245-X	15.214-5	08/08/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		543,60
001	3245-X	15.214-5	12/08/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		913,00
001	3245-X	15.214-5	29/08/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	324500	1.520,00
001	3245-X	15.214-5	29/08/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	324500	6.036,00
001	3245-X	15.214-5	05/09/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		3.000,00
001	3245-X	15.214-5	10/09/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	324500	4.746,00
001	3245-X	15.214-5	10/09/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	1428199622	1.054,88
001	3245-X	15.214-5	12/09/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		4.843,95
001	3245-X	15.214-5	15/09/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		1.211,10
001	3245-X	15.214-5	18/09/2003	DEPOSITO EM CHEQUE LIBERADO	324500	5.250,00
001	3245-X	15.214-5	18/09/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		2.659,70
001	3245-X	15.214-5	24/09/2003	CHEQUE DESCONTADO	000003	25.667,00
001	3245-X	15.214-5	06/10/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		1.341,00
001	3245-X	15.214-5	20/10/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		3.000,00
001	3245-X	15.214-5	03/11/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	324500	1.100,00
001	3245-X	15.214-5	05/11/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		1.715,00
001	3245-X	15.214-5	06/11/2003	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO		1.341,00
001	3245-X	15.214-5	17/11/2003	CHEQUE DESCONTADO	000004	4.798,31
001	3245-X	15.214-5	18/11/2003	DEPOSITO ON LINE	2494908573	2.000,00
001	3245-X	15.214-5	28/11/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	324500	10.000,00

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Contudo, entendo que o RECORRENTE deixou de apresentar prova de suas alegações. Durante a fiscalização, o contribuinte pretendeu comprovar suas alegações informando, tão-somente, que tais valores eram oriundos de atividades rurais.

Em seu Recurso Voluntário anexa cópias de “*‘Borderôs’ de descontos de cheques e outros títulos de créditos, recebidos em função de sua atividade rural, que totalizam a quantia de R\$115.293,00*” (fls. 183/200). No entanto, tais documentos não comprovam a origem da renda. Ademais, nenhum dos valores dos cheques discriminados nos documentos de fls. 184, 188 e 189 (propostas para descontos de cheques pré-datados) guardam relação com os depósitos relacionados na planilha elaborada pela fiscalização (fl. 46), já colacionada acima.

Já em relação aos documentos de fls. 185, 186, 187, 190 a 200, além de também não guardarem relação com os depósitos relacionados na planilha elaborada pela fiscalização, observo que, em confronto com os extratos de fls. 65/75, os valores expressos nos documentos acostados pelo RECORRENTE referem-se, na realidade, a débitos (e não créditos) realizados na sua conta.

O RECORRENTE também acostou aos autos cópias de notas fiscais de venda de bovinos (fls. 201/209) para comprovar a sua atividade rural. Essas notas são datadas de março/2003 (fls. 201/203) abril/2003 (fls. 204/205), maio/2003 (fls. 206/207), junho/2003 (fl. 208) e julho/2003 (fl. 209).

Conforme relação elaborada pela fiscalização à fl. 46 (já colacionada acima), os depósitos na conta do Banco do Brasil ora investigados ocorreram a partir de 26/06/2003. Sendo assim, os documentos relativos a março/2003 (fls. 201/203) abril/2003 (fls. 204/205), maio/2003 (fls. 206/207) não guardam relação com os depósitos na conta mantida perante o Banco do Brasil. Quanto aos meses de junho e julho de 2003, não há na relação investigada pela fiscalização qualquer depósito no valor de R\$ 14.000,00 ou de R\$ 28.000,00 (valor das notas fiscais de junho e julho, respectivamente). Portanto, entendo que não há comprovação idônea de que os depósitos efetuados na conta corrente mantida perante o Banco do Brasil são oriundos da atividade rural.

Importante esclarecer que as notas fiscais apresentadas pelo RECORRENTE podem comprovar que o mesmo exerce atividade rural. No entanto, é preciso recordar que boa parte dos depósitos investigados foram afastados do lançamento, pois realizados em conta do tipo conjunta (mantidas perante o Banco Bradesco) e não foram intimados todos os co-titulares para comprovação da origem. O próprio RECORRENTE afirma em seu recurso que as receitas da atividade rural foram declaradas pelos co-titulares das mencionadas contas:

“c) Receitas da atividade rural declaradas pelos co-titulares das contas conjuntas no ano calendário de 2003, a saber:

-Marcelo Aires Marques - R\$75.500,00 (Doc. 31) [fls. 210/217];

- Andréia Saldanha C. Aires - R\$135.000,00 (Doc. 32) [fl. 218/222].”

Assim, é legítimo concluir que os valores da atividade rural supostamente exercidos pelo RECORRENTE foram todos controlados nas contas conjuntas do Banco Bradesco, tanto que os co-titulares de ambas declaram atividade rural. No entanto, a conta mantida perante o Banco do Brasil não é solidária, sendo o RECORRENTE o seu único titular. Portanto, os depósitos realizados nesta conta que supostamente tiveram origem na atividade rural deveriam estar comprovados por documentação hábil e idônea.

Caberia o RECORRENTE fazer prova de suas alegações mediante, por exemplo, notas fiscais emitidas indicando, com coincidência de data e valores, que a receita representada na nota teria relação com os depósitos efetuados em sua conta bancária e que seria relativa à atividade rural, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Uma outra alegação do RECORRENTE foi a de suposto erro da fiscalização quando da soma dos depósitos de origem não comprovada. No entender do contribuinte, o quadro demonstrativo dos depósitos mensais de fl. 10 indica que o lançamento incidiu sobre valor global de R\$ 3.513.766,11, ao passo que no demonstrativo de fl. 14 a autoridade fiscal levantou como tributável o montante de R\$ 3.593.766,11, conforme abaixo:

Fato Gerador	Rendimentos de Origem não Comprovada	DIRPF/2004 - Valores Declarados (Receitas de Atividade Rural)	Receitas Recebidas em 2003 para entrega futura	Rendimentos - Origem não Comprovada
jan/03	268.047,69	15.000,00	80.000,00	173.047,69
fev/03	538.102,14			538.102,14
mar/03	237.656,48			237.656,48
abr/03	295.534,39			295.534,39
mai/03	331.305,73	20.000,00		311.305,73
jun/03	211.271,20			211.271,20
jul/03	218.382,60			218.382,60
ago/03	179.433,39	18.000,00		161.433,39
set/03	479.248,68	10.000,00		469.248,68
out/03	320.003,40	20.000,00		300.003,40
nov/03	218.738,33			218.738,33
dez/03	379.042,08			379.042,08
Total	3.676.766,11	83.000,00		3.593.766,11

Assim, afirma que o auditor fiscal se esqueceu de diminuir a quantia de R\$ 80.000,00 lançada no quadro demonstrativo de fl. 14 sob o título de "Receitas Recebidas em 2003 para entrega futura", para se chegar ao resultado de R\$ 3.513.766,11.

Contudo, o valor sobre o qual incidiu a tributação foi, de fato, o de R\$ 3.513.766,11 indicado no demonstrativo de apuração de fl. 10. Conforme já esclarecido pela DRJ de origem, evidente que o valor indicado na planilha de fl. 14 (R\$ 3.593.766,11) encontra-se equivocado, pois não foi deduzida a quantia de R\$ 80.000,00. Porém, tal erro foi sanado quando da elaboração do demonstrativo de fl. 10 que serviu de base para o lançamento.

Por fim, o RECORRENTE argumenta que:

“Na decisão recorrida, a DRJ/BEL determinou a exclusão da quantia de R\$ 33.495,66 do demonstrativo de apuração de fl. 8 [fl. 10] do processo, referente a devolução de cheques, entretanto, conforme se pode verificar da planilha feita pelo recorrente e juntada na peça de impugnação sob documento nº 5 (Doc. 5) [fls. 139 e seguintes], esta apresenta o valor de R\$ 396.708,93 que, efetivamente, deve ser considerada para todos

os efeitos de direito pois representam os valores dos cheques devolvidos nas contas investigadas e que devem ser excluídos da matéria tributável.”

De acordo com a relação elaborada pelo RECORRENTE às fls. 139 e seguintes, os depósitos contestados realizados na conta mantida perante o Banco do Brasil são os seguintes:

BANCO		BANCO DO BRASIL S/A
AGÊNCIA		3245-X
C/CORRENTE		15214-5
DATA	VALOR	HISTÓRICO
07/08/2003	300,00	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO
18/08/2003	300,00	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO
05/09/2003	3.000,00	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO
OBS: O FISCO LANÇOU VALOR DE R\$ 3.000,00 COMO DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO, SENDO QUE O MESMO REFERE-SE A DEVOLUÇÃO DE CHEQUE DEPOSITADO		
12/09/2003	2.659,70	DEVOLUÇÃO CHEQUE DEPOSITADO
TOTAL	6.259,70	

Esclareço que, dos valores acima relacionados, o depósito de R\$ 3.000,00 realizado em 05/09/2003 foi excluído do presente lançamento pela DRJ.

Em confronto com a relação de depósitos investigados (fl. 46, já colacionada acima), observo que os outros três depósitos contestados (dois de R\$ 300,00 e um de R\$ 2.659,70) não foram objeto do presente lançamento. Portanto, não merece prosperar o argumento do RECORRENTE.

Assim, considero insubsistentes as alegações do RECORRENTE, devendo o lançamento relativo aos depósitos na conta mantida no Banco do Brasil ser mantido, por seus próprios fundamentos, pois o RECORRENTE não apresentou qualquer comprovação da fonte de origem dos depósitos efetuados nessa conta bancária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade do lançamento em relação aos depósitos nas contas mantidas perante o Banco Bradesco, por ausência de intimação do cotitular, conforme razões acima apresentadas.

Deve, portanto, ser mantido o lançamento do imposto relativos aos depósitos efetuados na conta mantida no Banco do Brasil, respeitada a exclusão, realizada pela DRJ de origem, de um depósito de R\$ 3.000,00.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Processo nº 10218.000352/2007-58
Acórdão n.º **2201-004.357**

S2-C2T1
Fl. 284
